

## NOTA CGACI/DRPSP/SPPS/MPS Nº 005/2014 – EDITAL CVM

Prezados Senhores(as),

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que atualmente englobam a União, todos os Estados, o Distrito Federal e cerca de 2000 Municípios, são detentores de aproximadamente R\$ 180 bilhões de ativos, dos quais R\$ 80 bilhões representados por recursos financeiros aplicados sob a regulamentação da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 2010.

Como é sabido a Instrução Normativa CVM nº 409, de 2004, por seu art. 108, VII, atribui aos RPPS a condição de investidores qualificados, o que lhes permite todas as prerrogativas dessa condição. A princípio tal previsão parece bastante lógica e pertinente, especialmente pelo volume de recursos de que são detentores os RPPS.

Contudo, dadas as grandes discrepâncias em seus níveis de governança e, em inúmeros casos, pela ausência total desta, pela forte sensibilidade a influências políticas e fatores diversos característicos das entidades públicas, a condição de investidor qualificado dada aos RPPS pela IN/CVM nº 409/2004, na ótica das unidades técnicas do Ministério da Previdência Social, órgão regulador e fiscalizador desses regimes, tem se apresentado como fator de preocupação quanto à segurança dos recursos previdenciários, haja vista as inúmeras detecções de exposição dos seus ativos a situações de riscos de crédito e/ou institucionais pela inobservância de detalhes primários por parte de “gestores”.

Segundo relatórios apresentados pelos RPPS a este Ministério, em dezembro de 2013, pode-se constatar que mais de 1580 RPPS eram detentores, individualmente, de recursos superiores a R\$ 1.000.000,00 e cerca de 1.300 RPPS de volumes superiores a R\$ 20.000.000,00, portanto, considerando o principal critério norteador da nova categorização dos investidores, um relevante número de regimes próprios de previdência social a este se enquadram.

Pelo que se depreende da proposta de Instrução Normativa, a medida busca em primeiro lugar transferir a nova categorização para a IN/CVM nº 539, de 2013, que trata sobre o dever de verificação da adequação dos produtos ao perfil do cliente – *suitability* -, que no nosso entendimento, os RPPS devem ser submetidos a essa adequação pelos ofertadores de produtos e, em segundo, buscar definições mais compatíveis com a ideal capacidade do investidor em analisar produtos de estruturas mais complexas e, certamente, poder proporcionar maiores e melhores oportunidades de investimentos no mercado de capitais e também melhorias no processo de captação de recursos.

Dá as duas categorias:

1. Investidor Profissional – detentor de volume de recursos a partir de R\$ 20.000.000,00. Pressuposto: que o investidor dedique parte de seu tempo na busca de conhecimento do mercado;



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOTA CGACI/DRPSP/SPPS/MPS Nº 005/2014 – EDITAL CVM

- Investidor Qualificado – detentor de patrimônio de R\$ 1.000.000,00. Pressuposto: que pelo volume de recursos, o investidor, pode ter acesso a prestadores de serviços (consultorias) que o auxiliem na gestão dos seus recursos.

Portanto, no contexto do que busca a nova IN, os RPPS se inserem nos dois conceitos e não faz sentido que fiquem alijados da possibilidade de participar das oportunidades oferecidas pelo mercado e que também possam ser protagonistas na estruturação de fundos que possam atender aos seus interesses, especialmente a partir de ativos vinculados por lei, consoante o art. 249 da Constituição Federal e no contexto do art. 9º da Resolução CMN nº 3.922/2010, objetivando soluções de déficits atuariais, que num primeiro momento, pode ser um fundo exclusivo de um único regime próprio, por exemplo, FII ou FIP.

Por outro lado, há considerar que como os RPPS são entidades públicas, todas as ações dos gestores devem encontrar respaldo positivo na legislação, ou seja, estes somente podem implementar aquilo que a norma autoriza ou determina, diferentemente do privado, que pode fazer aquilo que a legislação não proíbe.

Buscando implementar mecanismos que possam mitigar as detectadas exposições, em vários casos concretizadas em prejuízo para os RPPS, o MPS já vem promovendo diversas adequações das normas no sentido de se exigir estruturas de instâncias de decisão, procedimentos de gestão, exigência de certificações, etc. Contudo, como é de se esperar, esses não são instrumentos cuja realização por si só iniba práticas indesejáveis, razão pela qual, como mais um instrumento, faz parte do Plano Estratégico do MPS a implementação de um modelo de Certificação Institucional dos RPPS que, mediante níveis de qualificação, busca, primordialmente, o reconhecimento formal, dado por entidade independente, a respeito da qualificação do RPPS em relação a vários tópicos específicos, de modo a privilegiar as diversas competências de gestão, tais como: Organizacional – foco no campo de atuação do RPPS; Profissionais – compatibilidade com as funções; Dirigentes, Gestores e Colaboradores – capacitação continuada; Entidade – definição clara e objetiva dos processos e perspectiva de melhoria contínua.

Aludido modelo de certificação encontra-se em fase de licitação de entidade especializada com o objetivo de, juntamente com o MPS, definir e implementar a ferramenta e posterior normatização para o seu reconhecimento e implicações nos atos de gestão dos RPPS, incluindo, se necessário, encaminhamento às instâncias competentes de proposição, de adequação da Resolução do CMN.

Mesmo sem considerar o modelo de certificação, dada a heterogeneidade existente entre os RPPS, tanto no que diz respeito aos entes federativos quanto às unidades gestoras dos regimes, do volume de recursos aplicados e das estruturas de governança existentes, podem ser estabelecidos parâmetros em normas gerais a serem editadas pelo Ministério da Previdência Social, com fulcro no art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98, que estipulem condições objetivas para os RPPS serem considerados como Investidores Qualificados e ou Profissionais.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**NOTA CGACI/DRPSP/SPPS/MPS Nº 005/2014 – EDITAL CVM**

Diante disso, entende-se oportuno e conveniente que a alteração proposta na IN CVM nº 409/2004, no que tange aos RPPS enquanto Investidores Qualificados e Profissionais, seja adequada na forma da redação abaixo sugerida para o texto da nova instrução normativa.

Propõe-se, portanto, a inclusão do inciso VIII ao art. 9º A, para considerar expressamente a possibilidade de os RPPS serem tidos como Investidores Profissionais, sob condições; a exclusão do inciso III, do art. 9º B; e o acréscimo do art. 9º C, para permitir ao MPS como órgão regulador e fiscalizador desses regimes previdenciários o estabelecimento das condições, em conformidade com dispositivo constante da Lei nº 9.717/1998 (art. 9º, II) que atribui ao Ministério da Previdência Social - MPS a competência para estabelecer parâmetros e diretrizes gerais, uma vez que há situações em que a Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, enquanto unidade organizacional do MPS, não detém a competência regimental para editar o ato necessário. Além disso, eventual mudança na estrutura do MPS, como a que foi recentemente demandada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a criação de uma Secretaria específica para o estabelecimento de políticas e atividades de supervisão dos RPPS não afetaria o objetivo pretendido.

Outro ponto a destacar é que a Lei nº 9.717/1998, editada com fundamento no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS, atribuiu ao Ministério da Previdência Social - MPS (artigo 9º), a competência para orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, e para estabelecer e publicar os parâmetros nela previstos e solicitar as informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre os seus respectivos RPPS. Assim, faz-se necessária a inclusão no texto da minuta de IN CVM a referência ao RPPS da União que deverá obedecer também aos parâmetros a serem estabelecidos para ser considerado como investidor qualificado.

Cabe destacar também que, com a redação ora proposta, não haveria óbice para que algum parâmetro específico, seja editado pelo MPS em ato normativo conjunto com outros órgãos de fiscalização e controle dos RPPS ou reguladores do Sistema Financeiro Nacional seja afetado.

**Sugestão de alteração do texto da minuta de IN/CVM**

““Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:

(...)

VIII – Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, observado o art. 9º-C. (NR)

“Art. 9º-B São considerados investidores qualificados:

I – investidores profissionais;

II – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

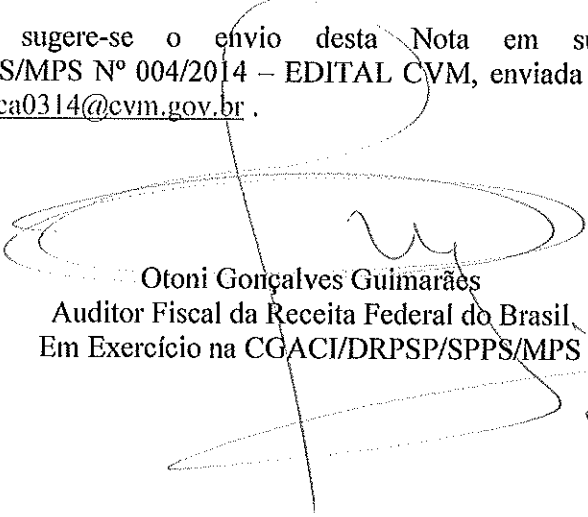
NOTA CGACI/DRPSP/SPPS/MPS Nº 005/2014 – EDITAL CVM

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B;

*III - Excluir*

Art. 9º-C Serão considerados investidores profissionais ou qualificados os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, que atendam aos critérios específicos definidos em ato normativo editado com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998.” (NR).

Isto posto, sugere-se o envio desta Nota em substituição à NOTA CGACI/DRPSP/SPPS/MPS Nº 004/2014 – EDITAL CVM, enviada em 25/06/2014 à CVM pelo e-mail [audpublica0314@cvm.gov.br](mailto:audpublica0314@cvm.gov.br).

  
Otoni Gonçalves Guimarães  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil,  
Em Exercício na CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

---

**DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO –  
DRPSP em 10 de julho de 2014.**

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM como sugestão de alteração do texto da minuta IN/CVM.

  
Alex Albert Rodrigues  
Diretor do Departamento dos Regimes  
de Previdência no Serviço Público/Substitutivo